



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.370 - ES (2013/0311733-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.
2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão *a quo*, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.
3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.370 - ES (2013/0311733-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO**
ADVOGADO : **BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilson dos Santos Lopes Filho, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 194):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões dos embargos, o recorrente elenca contradição no tocante ao não conhecimento do agravo do art. 544 do CPC mesmo na hipótese em que o Tribunal de origem usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça para não admitir recurso especial.

Impugnação aos embargos de declaração às e-STJ fls. 216/220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.370 - ES (2013/0311733-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.
2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão *a quo*, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.
3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, o recorrente não impugnou os fundamentos presentes na decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão *a quo* que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente ; b) as teses contidas no apelo nobre encontram óbice na Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

Ademais, a tese contida no agravo do art. 544 do CPC, acerca da usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal de origem, não ilide as fundamentações da decisão que não admitiu o especial. Isso porque a orientação jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ já se manifestou no sentido de que não há usurpação de sua competência nas hipóteses em que o Tribunal de origem não admite recurso especial após adentrar ao exame de mérito da pretensão recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AGRAVADOS. DIFERENÇA DE METRAGEM DE LOJA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante, a pretexto de apontar a existência de omissões na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Não há falar em usurpação da competência do STJ ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob a alegação de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 desta Corte. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.398.708/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. PENA SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. DIREITO AO RECURSO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. SENTENÇA PUBLICADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial e o recurso extraordinário são interpostos perante a Corte recorrida que realiza o primeiro juízo de admissibilidade, no qual se verifica a viabilidade do recurso manejado. O juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal. Assim, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do especial, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1381227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 123/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. REVISÃO PELA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ" (AgRg no AREsp 295.224/CE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13/5/213).

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.545/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, o qual NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0311733-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 396.370 / ES

Números Origem: 024119008134 09008132320118080000 201001323332 201100229984 24070062179
2410040416064 24110070869 24119008134 9008132320118080000

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.